

REFLEXÕES ACERCA DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DA EXECUÇÃO FISCAL

Renato Santiago Quintal
Robson Augusto Dainez Condé
Jorge Luiz Tesch Santos

RESUMO

O estudo objetiva promover uma reflexão acerca dos institutos da execução contra a Fazenda Pública e da execução fiscal. Foi acessada a base de dados da “Revista dos Tribunais Online”, especialmente aqueles artigos que tratassem da temática afeta à execução. Segundo a natureza dos dados, a presente pesquisa pode ser classificada como qualitativa. O trabalho também contemplou pesquisas bibliográfica e documental. A Lei de Execuções Fiscais vem sendo alvo de discussões pela doutrina, notadamente no que se refere ao privilégio auferido pela Fazenda Pública por ocasião da cobrança dos seus créditos. Aprofundar estudo dessa natureza é imergir em um cenário de debates e celeumas jurídicas, bem como as nuances identificadas podem ensejar profícua argumentação sobre o papel do Estado na contemporaneidade.

Palavras-chave: Administração Pública. Direito Público. Fazenda Pública. Execução Fiscal.

ABSTRACT

The objective is to promote a reflection about the institutes of execution against the public treasury and tax foreclosure. The database of “Revista dos Tribunais Online” was accessed, especially those papers which treat the subject affects the implementation. According to the nature of the data, this research can be classified as qualitative. The work also included bibliographic and documentary research. It is observed that the Tax Enforcement Act has been the subject to discussions by doctrine, notably as regards the privilege earned by the Treasury during the recovery of their claims. Further study of this nature is to immerse in a scenario of pleading and legal uproar, as well as the nuances identified can lead to fruitful argument about the role of the State in contemporary times.

Keywords: Public Administration. Public Law. Public Finance. Tax Foreclosure.

1 INTRODUÇÃO

A principal ideia quando se fala em execução é o ataque ao patrimônio do executado. Quando se fala em entrega de coisa - obrigação de fazer -, a Fazenda Pública é como outro executado qualquer, não havendo diferença. Diferentemente, quando a obrigação é de pagar, nesse caso, a execução é totalmente diferenciada por força da indisponibilidade dos bens da Fazenda Pública. Não há penhora, arrematação ou adjudicação.

Em se tratando da Execução Fiscal, trata-se de um procedimento especial em que a Fazenda Pública requer de contribuintes inadimplentes o crédito que lhe é devido. Dessa forma, por meio do Poder Judiciário, a Fazenda Pública busca, junto ao patrimônio do executado, bens suficientes para o pagamento do crédito que está sendo cobrado por meio da execução fiscal. O processo de execução se baseia na existência de um título executivo extrajudicial, denominado de Certidão de Dívida Ativa (CDA), que servirá de fundamento para a cobrança da dívida que nela está representada, pois tal título goza de presunção de certeza e liquidez.

O objetivo do presente estudo é promover uma reflexão acerca dos institutos da execução contra a Fazenda Pública e da execução fiscal, por meio da consulta à bibliografia especializada.

Para empreender a presente pesquisa, foi acessada a base de dados da “Revista dos Tribunais Online”. Buscou-se identificar artigos, jurisprudências e doutrinas naquela base de dados por meio do emprego das seguintes palavras-chave: “execução contra a Fazenda Pública” e “execução fiscal”. Adicionalmente, foram consultados manuais de direito processual civil, especialmente aqueles que tratassem da temática afeta à execução.

Segundo a natureza dos dados, a presente pesquisa pode ser classificada como qualitativa. O trabalho também contemplou pesquisas bibliográfica e documental. Na primeira, foram consultados materiais impressos e em meio magnético, afetos a livros, periódicos, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Na segunda, foram acessados documentos provenientes das mais distintas fontes, como relatos de pesquisa, relatórios técnicos e atos jurídicos (GIL, 2010, p.29-31).

O trabalho é composto pelas seguintes seções: introdução; execução contra a Fazenda Pública; execução fiscal; outros estudos acerca da execução contra a Fazenda Pública e execução fiscal; considerações finais; e referências.

2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O regime jurídico brasileiro estabelece um sistema distinto para a execução de quantia certa contra a

Fazenda Pública. Este sistema encontra-se totalmente edificado a partir de uma premissa essencial: a inalienabilidade e, conseqüente, impenhorabilidade dos bens públicos (GRECO FILHO, 1986 *apud* CÂMARA, 2012).

Para Câmara (2012, p.76), a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública trata-se de um autêntico módulo processual executivo, a despeito da não previsão da apreensão forçada de bens do executado. O autor recorda que o módulo processual executivo define-se como aquele que tem por objetivo a realização de um crédito do demandante.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública apresentará no seu polo passivo somente pessoas jurídicas de direito público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e as suas respectivas autarquias. O regime especial da execução por quantia certa não é aplicado quando o executado for uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista, uma vez que se trata de pessoas jurídicas de direito privado (GRECO FILHO, 1986 *apud* CÂMARA, 2012).

A possibilidade ou não de demandar-se a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial representa outra questão que vem gerando polêmica no corpo de doutrinadores. O artigo 100 da Constituição da República registra expressamente “pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária”. Essa expressão conduz a afirmações de que somente poderá haver execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial; aqueles que possuísem título extrajudicial contra a Fazenda Pública necessitariam, antes, ajuizar demanda cognitiva, a fim de conseguir o título judicial (GRECO FILHO, 1986 *apud* CÂMARA, 2012). Dessa forma, Câmara (2012, p.77) reforça a sua aderência à doutrina majoritária, segundo a qual se admite a execução fundada em título extrajudicial quando executada é a Fazenda Pública.

O juiz da execução deverá requisitar o pagamento através do presidente do tribunal competente para examinar a causa em grau de recurso ordinário. Cabe ao presidente do tribunal determinar a expedição de precatório, que representa requisição de pagamento dirigida à Fazenda Pública (THEODORO JÚNIOR, 1997 *apud* CÂMARA, 2012). Os precatórios serão pagãos na ordem de suas apresentações à Fazenda Pública, devendo-se observar os critérios contemplados no artigo 100 da Constituição da República. Há, contudo, que se considerar a existência de duas ordens para o pagamento de precatórios: uma primeira ordem – privilegiada em função dos créditos de natureza alimentícia – e uma segunda ordem – que somente começará a ser paga após a satisfação dos créditos privilegiados. Caberá ao presidente do tribunal determinar a expedição dos mandados de levantamento dos valores depositados, o

qual deverá ser feito em observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Por fim, Câmara (2012) aborda a discussão existente acerca de quem é o sujeito passivo da apreensão referida no artigo 731 do Código de Processo Civil. O que se almeja saber é se a apreensão da quantia necessária à satisfação do credor preterido se dará sobre o patrimônio da Fazenda Pública ou sobre o patrimônio do credor que recebeu antes do momento adequado. Dessa forma, não se poderia admitir a apreensão de bens que posteriormente não pudessem ser alienados. Sendo assim, parece impossível a apreensão recair sobre os bens públicos, necessitando que a quantia necessária ao pagamento do credor preterido seja apreendida junto ao patrimônio do credor que recebeu antes do momento adequado.

3 EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/1980, atuando o Código de Processo Civil como fonte subsidiária e integradora dos hiatos encontrados na legislação especial. Trata-se de um processo de execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Qualquer crédito de que seja titular a União, Estado, Distrito Federal ou Município será tratado como dívida ativa e, conseqüentemente, será exigível através da execução fiscal. Contudo, faz-se necessária a existência de um título executivo, a fim de tornar adequada a utilização da via executiva como modo de atingir a satisfação da pretensão. A Lei de Execuções Fiscais, todavia, não descreve o título que a viabiliza, motivo pelo qual é no Código de Processo Civil em que deverão ser identificados os elementos necessários à sua tipificação. Cabe à Fazenda Pública promover a inscrição da dívida no termo da dívida ativa, para que se torne adequada à instauração do processo executivo. No que tange aos legitimados passivos, podem ser demandados o devedor, o fiador, o espólio, a massa falida ou da insolvência civil, o responsável por dívidas de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado e os sucessores a qualquer título (CÂMARA, 2012).

O rito da execução fiscal inicia-se com a apresentação em juízo de petição inicial. A referida petição deverá apontar o juízo a que é endereçada, o pedido e o requerimento de citação do executado. Deverá, também, ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que necessitará contemplar os seguintes elementos: o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros; o montante originário da dívida, assim como o termo inicial e o modo de calcular os juros de mora e demais encargos devidos em razão da lei ou de contrato; a origem, a natureza e o fundamento – legal ou contra – da dívida; a indicação, caso apropriado, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do cor –

respondente fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição no registro da dívida; e o número do processo administrativo ou do auto de infração, caso neles estejam apurados o valor da dívida (CÂMARA, 2012).

Nesse contexto, convém registrar que o sistema criado com o advento da Lei de Execuções Fiscais tem diminuído o número de idas e vindas dos autos à conclusão do juiz. Após a expedição do despacho inicial, o executado será citado para pagar ou garantir o juízo, no prazo de cinco dias. A citação será feita por via postal, por meio de carta com aviso de recebimento, exceto se a Fazenda Pública requerer que se faça de outro modo. Caso o aviso de recebimento não retorne no prazo de quinze dias a contar da data da entrega da carta na agência postal, faz-se necessário que a citação seja realizada por oficial de justiça ou por edital. Após o pagamento da dívida, extingue-se a execução. Caso o executado opte por garantir o juízo, ele poderá escolher entre efetuar depósito, em espécie, do valor da dívida, em estabelecimento de crédito oficial, em conta na qual se assegure a atualização monetária; disponibilizar fiança bancária; nomear bens de sua titularidade à penhora; ou indicar bens de terceiros à penhora, desde que estes os ofereçam e a Fazenda Pública os aceite. Caso não ocorra o pagamento nem garantia do juízo pelo executado, serão penhorados tantos bens quantos necessários à satisfação do crédito exequendo. Sendo feita a penhora, será o executado intimado, por meio da publicação, no órgão oficial, do ato de juntada aos autos do processo executivo do auto ou termo de penhora. Garantido o juízo, poderá o executado oferecer embargos, no prazo de trinta dias, a contar do depósito da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora. Após o recebimento dos embargos – os quais têm natureza de processo cognitivo autônomo incidente – a Fazenda Pública será intimada para impugná-los no prazo de trinta dias, designando-se, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Caso os embargos não tenham sido oferecidos ou seu desfecho tenha sido favorável à embargada, será designada hasta pública, precedida obrigatoriamente de publicação de edital, a ser afixado no local de costume, e publicado somente uma vez – gratuitamente – no órgão oficial. Entre a publicação do edital e a realização de hasta pública, deverá haver intervalo não inferior a dez dias, nem superior a trinta. Arrematado o bem, será o dinheiro entregue à exequente, realizando-se o pagamento por entrega de dinheiro. Poderá haver, igualmente, pagamento por adjudicação dos bens penhorados. Este procedimento será realizado a requerimento da Fazenda Pública, antes do leilão, se não forem oferecidos embargos do executado, ou sendo eles rejeitados, pelo preço da avaliação; ou, ao término do leilão, pelo valor da avaliação,

se não houver licitante ou, havendo licitante, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de trinta dias. Adicionalmente, não se observa nas execuções fiscais de pequeno valor o princípio do duplo grau de jurisdição. De modo análogo, não se tem admitido o cabimento de agravo contra as decisões interlocutórias (CÂMARA, 2012).

4 OUTROS ESTUDOS ACERCA DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL

O estudo de Pita (2009, p.160) perquiriu em que medida as mais recentes reformas ao Código de Processo Civil introduzidas com o advento da Lei 11.382/2006 resultaram, igualmente, em modificações no procedimento adotado pelo Estado para a execução de sua Dívida Ativa, nos moldes da Lei 6.830/1980. A análise empreendida concentrou-se especificamente sobre o aspecto da garantia da execução fiscal, sobre as mudanças que impactaram a fase de expropriação e cuidou dos embargos à execução fiscal. Para a autora, existe, sim, uma nova execução fiscal. Muitas das novas disposições trazidas pela Lei 11.382/2006 aplicam-se subsidiariamente a esta execução especial; trata-se de uma conclusão alcançada por meio da interpretação sistemática do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais, especialmente tendo-se em vista o art. 1.º da Lei 6.830/1980 e o princípio da *lex specialis derogat generalis*.

Para Monnerat e Verissimo (2009, p.260), a Lei 11.382/2006 trouxe inovações ao sistema das execuções extrajudiciais com o objetivo de possibilitar maior efetividade ao processo de expropriação de bens do devedor. Adicionalmente, trata-se de um dispositivo que deve ter sua abrangência ampliada para alcançar igualmente o processo de execução movido pelas Fazendas Públicas, com base legal no art. 1.º da Lei 6.830/1980. Os autores teceram considerações acerca de inovações polêmicas trazidas pela recente alteração legislativa e sua aplicabilidade ao campo da execução fiscal.

Monnerat e Verissimo (2009, p.260) constataram que as novas regras que modificaram substancialmente o processo de execução por título extrajudicial possuem incidência no feito executivo fiscal não somente nas matérias não regulamentadas na Lei de Execuções Fiscais - em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos termos do art. 1.º da Lei 6.830/1980 - mas também incidirão ainda que exista normatização diversa em legislação específica. Trata-se de entendimento que preserva a atual processualística, agora explicitamente contemplada no texto constitucional, que busca cada vez mais o alcance da efetividade processual, como resposta a ser dada para toda a coletividade, buscando resgatar um conceito po-

sitivo para o Poder Judiciário. Essa nova mensagem de celeridade e eficácia necessita possuir maior incidência no processo executivo, no qual o credor já possui um título que demonstra seu direito, devendo o Estado Juiz disponibilizar meios para efetivação da tutela jurisdicional requerida. Igual raciocínio deve ser utilizado para as execuções fiscais, devendo o Judiciário garantir a aplicação dos meios para a efetiva satisfação do credor fazendário. O emprego dos novos instrumentos trazidos pelo Legislativo por meio da edição da Lei 11.382/2006 à seara da execução fiscal, procedendo-se a uma análise sistemática da legislação, atualiza a cobrança da dívida ativa, dificultando a prática de atos maliciosos e meramente protelatórios comuns às lides fiscais, assegurando o incremento do erário e atuando com caráter inibitório, fomentando incentivando o apurado recolhimento de tributos aos cofres públicos e viabilizando a implementação de políticas públicas.

Silva, Bego e Oliveira (2008, p.154) tecem considerações acerca das principais alterações no processo de execução de título extrajudicial trazidas pela lei 11.382/2006 e seus reflexos perante a Lei de Execuções Fiscais, fixando inicialmente as premissas para a interpretação, para depois analisar os reflexos da alteração de uma regra geral - o CPC - em uma lei especial - a Lei de Execuções Fiscais.

Os autores supracitados demonstraram que sempre haverá a necessidade de se conciliar ambos os sistemas geral - CPC - e o especial - Lei de Execuções Fiscais. Sendo assim, é imprescindível a formulação de uma metodologia interpretativa de conciliação desses sistemas, que se mostre apta a fornecer soluções seguras para todas as questões e dúvidas que venham a surgir na coexistência da Lei de Execuções Fiscais e do CPC. A finalidade do estudo empreendido por Silva, Bego e Oliveira (2008) foi a concepção de um método geral de conciliação entre as normas de execução comum e as normas de execução fiscal, aplicável não somente para as questões provenientes da Lei 11.382/2006, mas de todas as futuras e eventuais alterações legislativas que promovam modificações nos sistemas de execução judicial, seja o da Lei de Execuções Fiscais, seja o do CPC. Dessa forma, as seguintes notas conclusivas são vislumbradas: a) a Lei de Execuções Fiscais constitui *lex specialis* e, portanto, não pode ser revogada por lei geral superveniente; b) a recente Lei 11.382/2006 - que alterou substancialmente as normas do CPC referentes à execução de título extrajudicial - por se integrar à legislação codificada, constitui norma geral e não tem o condão de revogar as normas da Lei de Execuções Fiscais; c) as normas trazidas pela Lei 11.382/2006 ao processo de execução comum são aplicáveis de forma perfeita ao processo de execução fiscal em tudo aquilo em que não contrariar as disposições da lei especial; e

d) todos os instrumentos trazidos pela Lei 11.382/2006 ao processo de execução comum com a finalidade de obter melhores resultados práticos a favor do credor são aplicáveis à execução fiscal, exceto nos casos em que a Lei de Execuções Fiscais disponha expressamente de modo contrário. Trata-se de entendimento mais do que justificável, pois a *mens legis* da Lei de Execuções Fiscais sempre foi o reconhecimento de prerrogativas à Fazenda Pública com vistas a viabilizar um sistema de cobrança mais eficiente para as dívidas ativas públicas. Para os autores citados, seria algo completamente ilógico negar à execução fiscal a aplicação das novidades trazidas pela Lei 11.382/2006 no que for compatível. Sendo assim, para que não ocorra uma indevida defasagem da execução fiscal – calcada em interesse público - diante da execução comum - assentada em interesse particular -, todos os instrumentos acrescentados ao CPC em favor de uma maior eficiência da execução judicial devem ser estendidos ao processo de execução fiscal. Para os autores, essa argumentação faz parte do método interpretativo de conciliação entre os sistemas de execução da Lei de Execuções Fiscais e do CPC. Trata-se de um método geral, o que não afasta a necessidade de sua demonstração em casos particulares.

Bastos (2004, p.49) promove estudo acerca da ação antiexacional típica. Ele introduz o manuscrito com a justificativa da escolha do título do trabalho por ele empreendido, o qual teve a sua origem na classificação elaborada por James Marins e Teresa Arruda Alvim, em face da sistematização do processo judicial tributário por eles sugerida, na qual os embargos à execução fiscal estão classificados como ação antiexacional típica. James Marins e Teresa Arruda Alvim realizaram subdivisões com base no critério do sujeito ativo da relação jurídica processual, e, posteriormente, em ações tributárias próprias e impróprias, tendo em vista, respectivamente, a existência ou não de regramento autônomo para determinada espécie de ação.

Bastos (2008, p.49) argumenta que a execução fiscal é regrada pela Lei 6.830/1980, representando, nos dias atuais, o instrumento pelo qual o Estado busca realizar seus créditos perante devedores particulares, quer pessoas físicas ou jurídicas. Para o autor, o questionamento do título executivo extrajudicial objeto da execução fiscal deve se dar por meio de ação específica. O procedimento de embargos à execução fiscal é especial, uma vez que está previsto na Lei de Execuções Fiscais, aplicando-se, subsidiariamente, no que for compatível, os preceitos do Código de Processo Civil. Dessa forma, a classificação proposta por James Marins e Teresa Arruda Alvim, ao qualificar os embargos à execução fiscal como ação antiexacional típica, é de extrema precisão jurídico-processual dentro do que se propuseram tais autores para conferir autonomia didá -

tica à teoria do direito processual tributário. Portanto, a ação antiexacional típica deve servir como meio efetivo de proteção a direitos do executado, de não ser atingido no seu patrimônio sem o devido processo legal. Tem-se na arena processual a ação antiexacional típica como meio próprio do contribuinte e/ou cidadão se proteger das arbitrariedades perpetradas pelo Estado em busca da satisfação de seu crédito, que pode ocorrer de forma abusiva e infundada em face do privilégio fiscal consistente na presunção de certeza e liquidez do crédito fiscal quando revestido de formalidades legais, estabelecendo para o contribuinte o dever de enfraquecer a prova elaborada pelo próprio credor.

O estudo conduzido por Ficagna (2012, p.225) apresenta distintas visões acerca da utilização de precatórios judiciais na compensação de débitos tributários, com ênfase na jurisprudência mais recente sobre a utilização de precatórios judiciais na compensação de débitos tributários, já que o assunto em tela é frequentemente submetido a diversos questionamentos, e sua relevância encontra-se no fato de que distintos Estados da federação não têm editado leis autorizativas para este tipo de compensação.

Ficagna (2012, p.225) entende que

a utilização de precatórios como forma de extinção do crédito tributário pode ser uma robusta arma no planejamento tributário de uma empresa que visa obter, dentro de parâmetros legais, possíveis diminuições nos custos diretos e indiretos suportados pelas empresas ou pelos seus sócios ou acionistas, bem como uma adequada alternativa para as empresas empreenderem um planejamento eficaz, reduzindo fortemente a carga tributária.

A autora afirma que o Código Tributário Nacional, por meio do art. 170, autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A possibilidade de compensação dos precatórios não alimentares com dívidas tributárias há em função da modificação da Constituição Federal de 1988, materializada pela EC 30/2000, que modificou o art. 100 da Carta Magna e incluiu o art. 78 do ADCT. O STF se manifestou, posteriormente, de forma favorável à compensação. Para exemplificar, convém registrar as situações envolvendo débitos de ICMS e IPVA com precatórios Estaduais e, da mesma forma, débitos de IPI, PIS, Cofins com precatórios Federais, tornando a questão pacífica.

Logo, a autora (2012, p.225) entende ser possível a compensação de tributos com precatórios, “em função da previsibilidade constitucional, da regulamentação em lei estadual - no caso de precatórios estaduais - e da existência de jurisprudência nesse sentido”. Para Ficagna, além de se constituir em direito constitucional

garantido pela Carta Magna, a compensação também é consequência natural de uma relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, bem como dispensa a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. Adicionalmente, o fato de o Estado se furtar a regulamentar, no plano infraconstitucional, a matéria relativa à compensação, não pode importar em violação a direito constitucionalmente assegurado ao contribuinte.

Ficagna (2012, p.225) afirma que regularizar dívidas para com a União, Estado ou Município, aproveitando o deságio obtido na aquisição do precatório, representa uma alternativa inteligente e oportuna às empresas que recolhem robustos tributos. Dessa forma, existe a possibilidade de empregar precatórios para efetuar compensação de tributos, diminuindo efetivamente a carga tributária imposta às empresas. Convém registrar que a vantagem está associada ao fato de que a empresa pagará suas obrigações com a União, Estado ou Município, quitando seus débitos com alto deságio em relação ao valor real do mesmo, se tornando mais competitiva no mercado em que atua, diminuindo seus custos e aumentando seu lucro.

A pesquisa de Cunha (2005, p.53) aborda o procedimento monitorio no âmbito da Fazenda Pública. Segundo o autor, “aqueles que defendem o cabimento da ação monitoria contra a Fazenda Pública, advertem que se devem empregar as regras específicas da Fazenda Pública, adaptando-se o procedimento; entendem que o prazo para os embargos deve ser contado em quádruplo, aplicando-se o art. 188 do CPC”. Para Cunha (2005, p.53), “a admissibilidade do procedimento monitorio em face da Fazenda Pública é resultado de um artificialismo forçado para demonstrar, a todo custo, sua possibilidade”.

Sendo assim, ainda que tecnicamente não se deva aplicar o art. 188 do CPC para os embargos monitorios, a admissibilidade – por parcela da Doutrina - do procedimento monitorio em face da Fazenda Pública faz com que se aplique a referida norma, devendo o prazo para oposição dos embargos monitorios ser computado em quádruplo, de sorte que a Fazenda Pública tem 60 dias para apresentar os correspondentes embargos. Para o autor, a temática referente à natureza jurídica dos embargos monitorios está distante de receber tratamento uniforme, uma vez que a doutrina controverte-se bastante acerca do tema.

Segundo Oliveira (2005, p.252), “a possibilidade de formulação de defesa pelo executado sem o oferecimento de garantia ao juízo e nos próprios autos da execução fiscal cria a necessidade de revisão do entendimento doutrinário acerca da inexistência de coisa julgada no processo executivo”. Esse entendimento justifica-se pelo fato de que se a arguição de não exe-

cutividade apresentada for julgada procedente, essa decisão dará cabo ao processo executivo, nos termos do § 1.º do art. 162 do CPC – com a possível condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios – sendo que essa decisão estará subordinada aos resultados de estabilidade e imutabilidade da parte dispositiva da sentença final. Contrariamente, a decisão que indefere a arguição de não executividade e determina a continuidade dos atos de penhora da execução é questão incidente ao longo do processo, apresentando natureza de despacho interlocutório. Por esse motivo, não há coisa julgada acerca desse ponto, que poderá ser novamente apreciada pelo juízo em sede de embargos à execução fiscal. Adicionalmente, ainda que os embargos à execução sejam julgados improcedentes, estas matérias igualmente não estarão amparadas pelos efeitos da coisa julgada.

Contudo, a questão não pode ser arguida nos próprios autos da execução. Nessas situações, as nulidades poderão ser discutidas em ações autônomas, como na ação rescisória, se os embargos forem julgados no mérito. Caso os embargos sejam extintos sem julgamento do mérito, admite-se que as nulidades sejam fundamento de ação anulatória, de ação de repetição de indébito, ou de ação declaratória.

A pesquisa de Reis Júnior (2011, p.277) versa sobre qual deve ser o andamento da execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, tendo em vista as modificações pelas quais passou o regime jurídico das execuções por título extrajudicial empreendida pela Lei 11.382/2006. Essa norma objetivou conferir maior efetividade ao sistema processual e delineou novos contornos ao tema. O estudo do autor se justifica pela natureza especial da Lei 6.830/1980, que norteia as execuções fiscais com o propósito de aquinohar a Fazenda Pública com um instrumento mais célere e eficaz. Convém acrescentar que uma interpretação expedita da reforma do Código de Processo Civil desprestigiaria a efetividade na cobrança dos créditos públicos.

O autor afirma que, caso os embargos venham a ser julgados como improcedentes, a execução fiscal deve prosseguir como definitiva, pois essa configuração era observada no regime anterior às reformas. Reis Júnior (2011, p.277) acrescenta que “as reformas objetivam imprimir maior efetividade ao processo e, por isso, a regra deve permanecer”. O que não pode ocorrer é uma interpretação que atribua à execução um andamento mais moroso, que provoque um retrocesso em face dos princípios da celeridade, efetividade e da razoável duração do processo, a qual, inclusive, encontra-se expressamente prevista no art. 5.º da CF/1988.

Cavalcanti (2013, p.221) analisa a prescrição tributária intercorrente - em sede de execução fiscal – “nas hipóteses de sucessão empresarial”. Trata-se de ma-

téria pacificada quando se aborda o redirecionamento da execução fiscal contra sócio administrador, mas se encontra indefinida no cenário jurídico quando envolve hipóteses de redirecionamento contra pessoa jurídica sucessora. O trabalho de Cavalcanti (2013, p.221) igualmente trata do fato que “a simples mudança do fundo de comércio por alienação do imóvel não é suficiente como pressuposto fático a ensejar a responsabilidade tributária por sucessão”. A jurisprudência acerca da configuração da responsabilidade tributária exige mais que a simples aquisição do imóvel. Adicionalmente, Cavalcanti (2013, p.221) aborda os tributos envolvidos na responsabilidade do sucessor, bem como almeja estabelecer um marco temporal para contagem do prazo prescricional intercorrente da ação executiva em relação ao sucessor tributário, afastando expressões imprecisas empregadas por decisões do Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo foi promover uma reflexão acerca dos institutos da execução contra a Fazenda Pública e da execução fiscal, por meio da consulta à bibliografia especializada.

O regime jurídico brasileiro estabelece sistemas distintos para a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública e de Execução Fiscal. A principal ideia quando se fala em execução é o ataque ao patrimônio do executado. E a legislação vai estabelecer procedimentos próprios para efetuar a execução nestes casos.

Observa-se que a Lei de Execuções Fiscais vem sendo alvo de profundas discussões pela doutrina ao longo dos seus trinta e três anos de existência, especialmente no que se refere ao privilégio auferido pela Fazenda Pública por ocasião da cobrança dos seus créditos. Adicionalmente, a execução contra a Fazenda Pública também é alvo de críticas e posições doutrinárias antagônicas.

Aprofundar o estudo acerca destes tipos de execuções é imergir em um mundo de intensos debates e celeumas jurídicas, bem como as nuances identificadas ao longo do artigo podem ensejar uma profícua argumentação sobre o próprio papel do Estado nos dias de hoje. Nesse contexto, a eficiência estatal vem a cada dia sendo mais cobrada e questionada.

A título de estudos futuros, recomenda-se que sejam empreendidas pesquisas contemplando as temáticas da execução contra a Fazenda Pública e da execução fiscal em um contexto neoconstitucionalista de Estado.

REFERÊNCIAS

BASTOS, José Umberto Braccini. Da ação antiexecutorial típica. **Revista de Processo**, vol. 117, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília. Brasília, DF, Senado Federal, 1973.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Brasília, Senado Federal, 1980.

_____. **Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**. Brasília, Senado Federal, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: Volume II**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz. Análise acerca da prescrição tributária intercorrente nas hipóteses de sucessão empresarial. **Revista dos Tribunais**, v. 936, 2013.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública e o procedimento monitorio. **Revista de Processo**, v. 124, 2005.

FICAGNA, Paula Valério Corrêa. A utilização de precatórios judiciais na compensação de débitos tributários. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 102, 2012.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONNERAT, Carlos Fonseca; VERISSIMO, Marcos Neves. Da aplicabilidade das inovações trazidas pela lei 11.382/2006 ao feito executivo fiscal. **Revista de Processo**, v. 173, 2009.

OLIVEIRA, Angelina Mariz de. Arguição de não-executividade e coisa julgada em execução fiscal. **Revista de Processo**, v. 125, 2005.

PITA, Flávia Almeida. A execução fiscal diante da nova disciplina da execução cível. **Revista de Processo**, v. 169, 2009.

REIS JÚNIOR, Ari Timóteo dos. Do regime da execução fiscal na pendência de recurso de apelação interposto em face de sentença que julga embargos do devedor execução provisória ou definitiva? **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 99, 2011.

SILVA, Márcio Henrique Mendes da; BEGO, Thiago Pucci; OLIVEIRA, Danilo Mendes Silva de. Considerações acerca das principais alterações no processo de execução de título extrajudicial trazidas pela lei 11.382/2006 e

seus reflexos perante a Lei de Execuções Fiscais. **Revista de Processo**, v. 156, 2008.

SOBRE OS AUTORES

Renato Santiago Quintal

Mestre em Ciências Contábeis (Faculdade de Administração e Finanças da Universidade do Estado do Rio de Janeiro); Especialista em Comércio Exterior (Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro); Bacharel em Administração (Universidade Cândido Mendes) e em Ciências Navais, com Habilitação em Administração de Sistemas (Escola Naval). Atualmente é Oficial Superior da Ativa do Corpo de Intendentes da Marinha do Brasil, ocupa o posto de Capitão-de-Corveta e está lotado na Diretoria de Finanças da Marinha. Tem experiência em Ciências Contábeis e Administração, com ênfase em Administração Pública.

Contato: *rsantiago79@hotmail.com*

Robson Augusto Dainez Condé

Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2013). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vila Velha (2008). Bacharel em Ciências Navais (Habilitação em Administração) pela Escola Naval (1995). Especialização em Administração (CIAW-1996). Aperfeiçoamento para Oficiais Intendentes – Gestão Pública (CIAW-1998). Exerceu os cargos públicos de Oficial da Marinha de Guerra, Auditor Fiscal de Tributos do Estado de Alagoas e, atualmente, é Auditor Fiscal da Receita do Estado do Espírito Santo. Tem experiência em Ciências Contábeis, em Administração Financeira e Orçamentária, em Processo Administrativo Fiscal (PAF) e em Fiscalização de Tributos.

Contato: *robsonconde.mcc.uerj@hotmail.com*

Jorge Luiz Tesch Santos

Especialista em Administração Pública (CIAW) e Bacharel em Ciências Navais (Escola Naval). Atualmente é Oficial Subalterno da Ativa do Corpo de Intendentes da Marinha do Brasil, ocupa o posto de Primeiro-Tenente e é Encarregado da Seção de Análise Gerencial das Organizações Militares Prestadoras de Serviço Hospitalares na Diretoria de Finanças da Marinha. Tem experiência em Ciências Contábeis e Administração, com ênfase em Administração Pública.

Contato: *jorginhotesch@hotmail.com*